



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**LEI NÚMERO 1.508 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.**

*“Institui no Município de Monteiro Lobato o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares nºs 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências”.*

**GABRIEL VARGAS MOREIRA**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das disposições preliminares**

**Artigo 1º.** Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado as Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), e o Microempreendedor individual (MEI), doravante também denominados respectivamente MPE's e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando o estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

**Artigo 2º.** Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I. Das disposições preliminares;
- II. Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III. Da inscrição e baixa;
- IV. Dos tributos e das contribuições;
- V. Do acesso aos mercados;
- VI. Da fiscalização orientadora;
- VII. Do associativismo;
- VIII. Do estímulo ao crédito e a capitalização;
- IX. Do estímulo a inovação;
- X. Do acesso a justiça;
- XI. Da educação empreendedora;
- XII. Do estímulo a formalização de empreendimentos;
- XIII. Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais;
- XIV. Do turismo e suas modalidades;
- XV. Do fomento as incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;
- XVI. Das disposições finais e transitórias.

**Artigo 3º.** A administração pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da micro e pequena empresa, composto:

- I – por representante da administração pública municipal;
- II – por representantes indicados por meio de entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e pequena empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE's local, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da microempresa e pequena empresa será regulamentado por meio de Decreto.

**Artigo 4º.** Caberá ao poder público municipal designar Agentes de Desenvolvimento para efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observada as especificações locais.

§1º A função do Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo o exercício de articulações das ações públicas para a promoção de desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº123/2006.

§2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006 e suas futuras alterações.

§3º O Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior, juntamente com as entidades municipais e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos Agentes na forma de capacitação, estudos, publicações, promoção de intercambio de informações de experiências.

### CAPÍTULO II

#### Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual

**Artigo 5º** Para efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE's) e microempreendedor individual (MEI) constantes do capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor do Simples nacional.

### CAPÍTULO III

#### Da inscrição e baixa

**Artigo 6º.** O Município deverá utilizar o cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

**Artigo 7º.** A administração pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a sala do empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

- I- Concentrar o atendimento no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e empresas, inclusive as





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

- ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;
- II- Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas na esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;
  - III- Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;
  - IV- Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;
  - V- Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de recursos de crédito pelas MPE's e o MEI;
  - VI- Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar a acesso das MPE's e MEI locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.
  - VII-

**Parágrafo único.** Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE's e MEI.

**Artigo 8º.** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Artigo 9º.** A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro, exceto nos casos em o grau de risco da atividade seja considerado alto.

**Parágrafo Único.** Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá conceder o alvará de funcionamento provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, ou
- II – em residência do microempreendedor individual ou do titular sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

**Artigo 10º.** A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo o grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de sessenta dias após a promulgação desta lei.

**Artigo 11º.** O alvará provisório será declarado nulo se :

- I – expedido com inobservância de preceitos legais regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento do termo de responsabilidade firmado.

**Parágrafo único.** Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu alvará provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

**Artigo 12º.** O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da lei complementar nº123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios.

**Artigo 13º.** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura a inscrição, ao registro, ao alvará, a licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

**Artigo 14º.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixa) referentes a em empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias trabalhistas principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput anterior deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Artigo 15º.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

### CAPÍTULO IV

#### Dos tributos e das contribuições

**Artigo 16º.** O recolhimento do imposto de serviço de qualquer natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) passa a ser feitos como dispões a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

**Artigo 17º.** O microempreendedor individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº123/2006, forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Artigo 18º.** Poderá o Poder Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

**Artigo 19º.** O Município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo ano calendário, conforme dispõe o artigo 18, §18, da Lei Complementar nº123/2006.

### CAPÍTULO V

#### Do acesso aos mercados





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Artigo 20º.** Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE's objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Artigo 21º.** Para a ampliação das MPE's participação nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE's locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

**Artigo 22º.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento do débito ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado a administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Artigo 23º.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresa de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

**Artigo 24º.** Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 23, o procedimento será o seguinte:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da micro empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 23 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem nos intervalos estabelecidos § 1º e 2º do artigo 23 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro apresentar a melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º o disposto no artigo 23 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo de máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Artigo 25º.** A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

- I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo o valor de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais);
- II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30%(trinta por cento)do total licitado;
- III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, e, certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25%(vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Artigo 26º.** Não se aplica no disposto desta lei quando:

- I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II – não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº8666, de 21 de junho 1993.

**Artigo 27º.** Para contribuir para ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

- I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, com a identificação de fornecimento de bens e serviços,de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
- II – Divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou em outras formas de divulgação inclusive meios eletrônicos, e também junto as entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte para a divulgação em seus meios de comunicação;
- III – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequenos porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

**Artigo 28º.** A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Parágrafo único.** Preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

**Artigo 29º.** A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter, prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de falta de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º Nas ações de fiscalizações poderão ser lavrados, se necessário, termos de ajustamento de conduta.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

### CAPÍTULO VI

#### Do associativismo

**Artigo 30º.** O poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no município, por meio de:

- I – Estimulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e exportação.

**Artigo 31º.** O Poder Executivo Municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as microempresas e empresas de pequeno porte pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

### CAPÍTULO VII

#### Do estímulo ao crédito e a capitalização

**Artigo 32º.** A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas de pequeno porte, incentivará a instalação e o funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedade de garantia de crédito em seu território.

**Artigo 33º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do Estado e com o Governo Federal destinado à concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras a atuar com o seguimento de micro e pequenas empresas.

### CAPÍTULO VIII

#### Da educação empreendedora

**Artigo 34º.** A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivos valorizar o





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com o foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins nas escolas do município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§ 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§ 2º Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabível para estimular a educação empreendedora.

**Artigo 35º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte no município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, radio ou outras formas.

§ 1º compreende-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

III – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação.

### CAPÍTULO IX

#### Do estímulo à formalização de empreendimentos

**Artigo 36º.** Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

**Parágrafo único.** Para os fins de deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Município.

### CAPÍTULO X

#### dos pequenos produtores rurais

**Artigo 37º.** A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócios, entidades de pesquisas e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades de iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projeto, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequeno





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

produtores rurais; contratação de serviços para locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da administração pública municipal.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para o sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover autossustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos de radiação ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

### CAPÍTULO XI

#### Do turismo de suas modalidades

**Artigo 38º.** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem a melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores individuais e também aos empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empresários do setor turísticos legalmente constituídos, que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º O município concentrará esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

### CAPÍTULO XII

#### Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

**Artigo 39º.** O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§1º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da administração pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 2º O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2(dois) anos para que as empresas atinjam suficientes capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Artigo 40º.** O Poder Público Municipal poderá criar distritos empresariais específicos para a instalação de microempresas e empresas de pequeno porte, ser regulamentado por lei municipal específica, estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados.

**CAPÍTULO XIII**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 41º.** O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

**Artigo 42º.** fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos público, na forma da lei, visando à participação e cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta lei.

**Artigo 43º.** Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

**Artigo 44º.** Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena empresa" que será na terceira segunda-feira do mês de outubro de cada ano.

**Parágrafo único.** Neste dia será realizado evento público, em serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para o fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada as microempresas e empresas de pequeno porte.

**Artigo 45º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 46º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, em 13 de dezembro de 2011.

  
**GABRIEL VARGAS MOREIRA**  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria e Setor Administrativo, e publicada e afixada em local próprio e de costume desta Prefeitura. Data supra.

  
**AMAURY DONIZETE DA SILVA**  
Secretário de Administração